

(Ac.-TP-0671/88)

LJGF/slo

1. Dissídio Coletivo de natureza jurídica. Interpretação de norma de caráter geral.

O Dissídio Coletivo de natureza jurídica é o instrumento ideal para se evitar inúmeras reclamações individuais, interpretando-se a norma de interesse geral da categoria profissional.

2. O Dissídio Coletivo de natureza jurídica visa alcançar uma sentença de claratória que afaste do cenário jurídico dúvidas porventura existentes.

3. Preliminares de inépcia, e de carência de ação rejeitadas.

4. Interpretação da cláusula 1ª e seu parágrafo único da conciliação judicial homologada pelo T.S.T, face à recomendação do CISEE, através da resolução nº 01/88.

5. Equiparação de padrões salariais entre funcionários do Banco do Brasil S/A e do Banco Central do Brasil.

6. Prevalência da cláusula da conciliação judicial homologada sobre a Resolução nº 01/88 do CISEE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Dissídio Coletivo nº TST-DC-15/88.6, em que é Suscitante BANCO BRASIL S/A e Suscitada CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC.

Este o relatório aprovado, da lavra do Sr. Ministro José Ajuricaba:

"O Banco do Brasil S/A instaurou o presente Dissídio Coletivo de natureza jurídica contra a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, na forma prevista nos arts. 856 e 858 da CLT e com fundamento na alínea "b" do inciso I do art. 702 do mesmo diploma legal. Pretende o suscitante a interpretação da cláusula 1ª e seu parágrafo único do acordo coletivo, homologado por este Colendo Tribunal Superior do Trabalho no Processo TST nº 025/87.2, para que possa o mesmo ser cumprido fielmente, tendo em



PROC. nº TST-DC-15/88.6

vista a recomendação que lhe foi feita pelo CISEE, através da Resolução nº 01, de 10/3/88. Na audiência de conciliação e instrução, não foi dada oportunidade à suscitada para apresentar defesa, tendo o Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, porém, concedido às partes o prazo de quinze dias para que apresentassem, verbis, "os documentos que se fizerem necessários" (fls. 70 e verso). Valendo-se de tal prazo é que a suscitada, fora de audiência, juntou a contestação de fls. 75/87 e, posteriormente, o documento de fls. 90. A confederação suscitada argúi, em sua defesa, as preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação. No mérito, diz estar "de pleno acordo com o entendimento do suscitante, segundo o qual o abono especial, concedido pelo Banco Central aos seus empregados, deve ser computado para efeito de apuração dos valores dos vencimentos padrão daquela instituição; as tabelas daí resultantes serão levadas em conta para efeito da equiparação garantida pelo banco suscitante aos seus funcionários, nos termos da cláusula 1ª e respectivo parágrafo único do acordo celebrado nos autos do Processo nº TST-DC nº 025/87.2 e homologado por Sentença Normativa, divulgada no Diário da Justiça da União de 23/10/87". A douta Procuradoria - Geral, em seu erudito Parecer de fls. 92/100, opina, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial, pelos seguintes motivos: a) por inexistir possibilidade jurídica do pedido (não há o que dirimir juridicamente); b) por ilegitimidade ativa ad causam; c) por ilegitimidade ativa ad processum; d) por inépcia, enfim, da inicial. No mérito, se ultrapassadas as preliminares de inadmissibilidade da ação coletiva, opina pela procedência do dissídio para que este Colendo Tribunal declare que o mencionado abono especial deve ser considerado para todos os efeitos legais, inclusive o de equiparação das tabelas de vencimentos padrão do Banco do Brasil S/A com aquelas do Banco Central do Brasil (fls. 92/100)".

V O T O

Aproveitarei, na redação deste acórdão, as notas taquigráficas feitas durante a sessão de julgamento, nos pontos em debate cuja fundamentação foi a adotada pelo Tribunal.

O Sr. Ministro José Ajuricaba - Preliminar



PROC. nº TST-DC-15/88

de indeferimento da inicial, por inepta, argüida pela suscitada em contra-razões. A confederação suscitada argüiu, em contra-razões, a prefacial de não conhecimento da inicial, por inepta, a teor do disposto no art. 295, inciso I, combinado com seu parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta que o suscitante, após historiar que pagou as primeiras e segunda parcelas previstas na cláusula 1ª do acordado pelas partes nos autos do Processo TST-DC nº 025/87.2 e homologado por este Tribunal, diz que se dispõe a cumprir fielmente o referido acordo, inclusive no tocante ao parágrafo único da aludida cláusula 1ª, implementando a terceira parcela da equiparação salarial que ali foi estabelecida entre o pessoal do Banco Central do Brasil e o do autor. Alega, ainda, que, surpreendentemente, o suscitante justifica a instauração do presente dissídio com a Resolução CISEE nº 01/88, de 10/3/88, cujo teor é o seguinte (fls. 77): "Recomendar ao Banco do Brasil S/A o fiel cumprimento do acordo coletivo de trabalho, de âmbito nacional, celebrado entre essa instituição financeira e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), homologado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho em 14 de setembro de 1987, com o reexame de eventuais excessos da Decisão judicial". Segundo a suscitada, a Resolução supratranscrita recomenda o fiel cumprimento da sentença normativa que homologou o acordo, inclusive a cláusula 1ª e o respectivo parágrafo único, e, ao mesmo tempo, recomenda o reexame de eventuais excessos da Decisão judicial, sem, porém, identificar quais seriam esses "eventuais excessos". Alega, ainda, que o suscitante é que pretende identificá-los no cômputo do abono especial, nas tabelas de vencimentos padrão vigentes no Banco Central do Brasil, para efeito de serem adotados, carreira a carreira, no Banco do Brasil S/A e pretende, maliciosamente, que este Tribunal declare que a consideração do referido abono, para efeito da equiparação prevista na cláusula 1ª, tipifica eventual excesso da Sentença Normativa. Diz, finalmente, que da narração dos fatos colocados pelo suscitante, na inicial, não decorre, logicamente, a conclusão consubstanciada no pedido. Alega também que o pedido é juridicamente impossível, pois, se a pretensão do suscitante, para atender ao CISEE, é o reexame dos eventuais excessos da Decisão judicial, homologatória do acordo celebrado no Processo TST-DC nº 025/87.2,



PROC. nº TST-DC-15/88

que já transitou em julgado, o caminho apropriado não seria o Dissídio Coletivo de natureza jurídica, que não tem por finalidade a revisão de sentença normativa, para dela excluir eventuais excessos, o que, em tese, só poderia ser feito através de ação rescisória, pois o rejuízo da causa, a esta altura, implicaria ofensa ao art. 836 da CLT, além de configurar atentado ao ato jurídico perfeito e acabado, com violação do art. 153, § 3º, da Carta Magna. Face à inexistência de lógica entre a narração dos fatos do pedido e sua conclusão e a sua impossibilidade jurídica, entende a suscitada que se caracteriza a inépcia da inicial, razão pela qual requer, preliminarmente, o seu indeferimento.

Conforme se depreende do exame dos autos, pretende o banco suscitante que este Colendo Tribunal interprete o parágrafo único da cláusula 1ª para decidir se o "abono especial", de que trata o CNM nº 490/87 (doc. de nº 08), deve ser ou não considerado para efeito de equiparação das tabelas de vencimento padrão do Banco do Brasil S/A às do Banco Central do Brasil, à vista das dúvidas geradas pela Resolução do CISEE nº 01/88 (doc. de nº 07) e, assim, serem escoimados eventuais excessos no cumprimento do aludido acordo. Pelos termos, porém, da inicial, o suscitante ou, pelo menos, o seu Patrono, parece não ter qualquer dúvida quanto ao cômputo do "abono especial" concedido ao pessoal do Banco Central do Brasil para efeito da equiparação dos salários de seus empregados aos dos servidores daquele estabelecimento de crédito, determinada pelo acordo homologado por este Colendo Tribunal no TST-DC nº 025/87.2. E tanto parece não ter qualquer dúvida a respeito que disse já haver pago duas parcelas das diferenças salariais decorrentes daquela equiparação com o cômputo do mencionado "abono especial", tendo apenas sobrestado o pagamento da terceira face à Resolução nº 01/88 (fls. 50) do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estaduais (CISEE), ao qual, como sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é a União Federal, está indiscutivelmente subordinado. Há, pois, aparentemente, uma falta de lógica entre a fundamentação e a conclusão do pedido. Com efeito, se o suscitante não tem dúvida de que está cumprindo fielmente o acordo celebrado e homologado no DC nº 025/87.2, por que motivo pede agora seja interpretada por este Colendo



PROC. nº TST-DC-15/88

Tribunal a cláusula 1ª do referido acordo, onde foi ajustada a equiparação de salários em discussão? Na verdade, a dúvida não é dos que dirigem o suscitante nem de seu Patrono, mas do CISEE, que, sendo um Conselho Interministerial do Governo Federal, confunde-se com o seu acionista majoritário, que é a União. Há, pois, um conflito de entendimentos entre a direção da empresa suscitante e o seu acionista controlador, que, em última análise, é o seu dono. E como este é quem, de fato, representa a vontade da empresa, é ele, através do CISEE, quem, na verdade, pleiteia a interpretação objeto do presente Dissídio Coletivo, pois entende que estão havendo "eventuais excessos" no cumprimento, pela diretoria do banco, da Decisão deste Colendo T.S.T. homologatória do acordo. É isto que se infere da Resolução nº 01/88 daquele Conselho Interministerial, transcrita na inicial e juntada, por cópia, às fls. 50, a despeito de seus termos indiscutivelmente ambíguos e mal postos, pois recomenda o fiel cumprimento do acordo coletivo de trabalho celebrado para concluir pela determinação de que sejam reexaminados "eventuais excessos" da Decisão que o homologou, como se pudesse o suscitante corrigir uma Decisão judicial que transitou em julgado no momento de cumprí-la. Com efeito, o que pretende o CISEE, representando a União, acionista controlador do banco suscitante, não é a reforma da Decisão judicial que homologou o acordo celebrado no DC nº 025/87.2, mas sua interpretação para fiel cumprimento da mesma, em que pesem as ambigüidades e impropriedades da própria inicial, que ao Julgador cabe suprir, sobretudo no julgamento de Dissídio Coletivo, que envolve interesses de uma coletividade nacional de empregados. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial, data venia do Parecer.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, o Dissídio Coletivo de natureza jurídica visa, justamente, alcançar uma sentença declaratória que afaste do cenário jurídico dúvidas porventura existentes quanto ao alcance do objeto do Dissídio Coletivo. Ora, na hipótese dos autos, surgiu uma flagrante dúvida quanto ao alcance do que pactuado pelas partes, do que formalizado no parágrafo único da cláusula 1ª do acordo homologado por esta Corte. Este fato sugere e recomenda um Dissídio Coletivo de natureza jurídica. Só tenho a lamentar que as categorias profissionais e econômicas



PROC. nº TST-DC-15/88

não lancem mão, um maior número de vezes, desse remédio jurídico, ao qual, repito, o fato recomenda. E por quê? Porque, se não houver esse dissídio e se não houver um provimento judicial declaratório, afastando possíveis dúvidas, fatalmente teremos o ajuizamento de inúmeras demandas trabalhistas, com sobrecarga para a máquina Judiciária e, acima disto - o que é mais prejudicial ainda -, o afastamento da paz, objetivada com o próprio acordo, entre as categorias profissional e econômica. Acompanho o Ministro Relator quanto à conclusão, mas peço vênias a S.Exa. para divergir na fundamentação, porque não posso vislumbrar, no caso, como interessado no pronunciamento o CISEE, pois interessados são os litigantes, as partes envolvidas no presente Dissídio Coletivo. Não posso também confundir pessoas jurídicas que têm naturezas diversas. O Banco do Brasil S/A não se confunde com o CISEE nem tampouco com a União. Não posso, data venia, asseverar que a União seja proprietária do Banco do Brasil S/A, que é uma sociedade de economia mista, que tem inúmeros sócios e, portanto, inúmeros proprietários. Até mesmo eu poderia ser proprietário do Banco do Brasil S/A, como acionista, mas não sou, pois não tenho ações...

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - Sr. Presidente, data venia do eminente Ministro Revisor, acompanho o Ministro Relator. Entendo que S.Exa. tem razão quando apresenta o litígio como decorrente de uma atuação do CISEE, em relação do Banco do Brasil S/A, como Órgão controlador das empresas estatais no que se refere a salários. O CISEE, na realidade, está tomando uma atitude que me parece ameaçadora em relação às empresas estatais - como o Banco do Brasil S/A -, sem que, entretanto, assuma uma postura corajosa no sentido de dizer aquilo que quer. Porém, faz a ameaça; deixa-a em relação ao cumprimento do acordo, nas entrelinhas. Entendo que a atitude assumida pela direção do Banco do Brasil S/A é perfeitamente legítima. Não querem assumir a responsabilidade de praticar um ato pelo qual, depois, podem ser responsabilizados. Todavia, também não querem deixar de honrar o compromisso que assumiram no acordo homologado por este Egrégio Tribunal. Como mencionou o Ministro Relator, surge um conflito em relação à interpretação da cláusula do instrumento normativo em razão de que o CISEE, ao pressionar o Banco do Brasil S/A, deixa - o em uma situação difícil no sentido do cumprimento ou não da



PROC. nº TST-DC-15/88

cláusula. Este último, ainda para eximir-se de qualquer responsabilidade - quer em face da administração superior, quer em face de seus empregados -, está pretendendo um pronunciamento da Justiça. Nada mais justo; nada mais correto. Tenho a impressão de que, como mencionado pelo Ministro Marco Aurélio, se pronunciarmos esse entendimento, esse esclarecimento, essa interpretação, evitaremos, provavelmente, milhares de ações de cumprimento e, com isto, facilitaremos o cumprimento daquilo que já foi decidido por este Egrégio Tribunal, quando homologado o acordo. Desta forma, entendo que há um litígio caracterizado, uma controvérsia de entendimentos a ser dirimida sobre o conteúdo de uma cláusula normativa, razão pela qual - repito -, divergindo respeitosamente do Ministro Revisor, acompanho o Ministro Relator.

O Sr. Ministro Américo de Souza - Sr. Presidente, o meu entendimento é o mesmo dos Ministros que me antecederam, à exceção do Ministro Revisor, porquanto a participação do CISEE me parece realmente muito volátil, sem qualquer determinação, quando menciona a expressão "eventuais excessos" e não os especifica. A meu ver, a Diretoria do Banco do Brasil S/A deve ser cautelosa no cumprimento de medidas de tais importâncias para que, amanhã, não possa ela ser acusada de omissa ou leviana. Deste modo, pedindo vênias ao Ministro Revisor, acompanho a argumentação dos eminentes Ministros que já fizeram seus pronunciamentos e voto com o Ministro Relator.

O Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira - Sr. Presidente, eu já havia dito, em julgamento anterior, que o CISEE é um Órgão técnico do Governo, não devendo o mesmo influenciar nas decisões do Poder Judiciário e, sobretudo, na Justiça Trabalhista, a qual, sob a Presidência de V.Exa., tem-se portado equilibrado e independentemente. O que o banco pretende - como já foi dito pelos Srs. Ministros - é que o Tribunal decida se o mesmo deve ou não incorporar esses 15% que foram concedidos como adiantamento. Entendo, data venia dos Ministros Relator e Revisor, que não há inépcia da inicial. Acompanho o Relator.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, pela ordem. Faço ressalva de fundamentação.



PROC. nº TST-DC-15/88

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Por dez votos a cinco, com a ressalva de fundamentação do Sr. Ministro Marco Aurélio, rejeitada a preliminar nos termos do voto do Ministro Relator, que tem a palavra.

O Sr. Ministro José Ajuricaba - Preliminar de carência de ação. Data venia do alegado pela confederação suscitante, há o conflito de interesses entre as partes e há a resistência à pretensão coletiva. Há o primeiro, porque o acionista controlador do banco suscitante, que com este se confunde, não está concordando com a maneira como por este vem sendo cumprido o acordo homologado por esta Egrégia Corte no Processo TST-DC-25/87, entendendo que está havendo excessos em tal cumprimento, porque computado o "abono especial" concedido aos servidores do BACEN no cálculo da equiparação salarial estipulada no referido acordo. Assim entendendo, contraria os interesses dos empregados do banco suscitante, aqui representados pela confederação suscitada, desde que servem ao referido banco em todo o Território Nacional. Há, também, evidentemente, resistência do banco suscitante, face à resolução do CISEE, a continuar cumprindo o acordo homologado como o vinha fazendo, como demonstra o fato de haver sobrestado o pagamento da terceira parcela das diferenças salariais decorrentes da equiparação ali determinada. Rejeito, pois, também esta preliminar.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Por dez votos a cinco, rejeitada a preliminar de carência de ação, com a ressalva de voto do Ministro Marco Aurélio. Tem a palavra o Relator.

O Sr. Ministro José Ajuricaba - Preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela douta Procuradoria-Geral. Entende o Órgão do Ministério Público que há impossibilidade jurídica do pedido, porque pretende que este Colendo Tribunal declare o que as próprias partes já declararam ao celebrarem o acordo e o submeterem à homologação judicial. Em resumo, o que alega a douta Procuradoria-Geral é que, tendo as partes pactuado o que consta da cláusula 1ª do acordo homologado, descabe qualquer interpretação do acordado pelas mesmas por este Tribunal. Sem qualquer razão, porém. Quando há qualquer dúvida entre as partes sobre o significado de uma cláusula de contrato por elas ajustado, pode qualquer delas recorrer ao Poder Judiciário para pedir que declare qual o verdadeiro conteúdo e extensão da referida cláusula. A própria Lei estabelece regras para a interpretação dos termos dos contratos, pois estes nem sempre deixam clara e invidiosa a



PROC. nº TST-DC-15/88

vontade das partes que os celebraram. O Código Civil brasileiro, por exemplo, nas disposições gerais sobre os atos jurídicos, preceitua, em seu art. 85, verbis: "Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem", o que constitui uma regra de interpretação dos contratos ou negócios jurídicos, a ser atendida, quando há dúvida sobre o que pretendiam as partes ao celebrá-los. O Código Comercial, por sua vez, em seus arts. 130 e 131, tem normas minuciosas de interpretação das palavras dos contratos, estabelecendo, verbis: "Art. 131 - Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobre ditas, será regulada sobre as seguintes bases: 1. A inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras; 2. As cláusulas duvidosas serão entendidas pelas que não o forem, e que as partes tiverem admitido, e as antecedentes e subsequentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambíguas; 3. O fato dos contraentes posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiverem no ato da celebração do mesmo contrato; 4. O uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras; 5. Nos casos duvidosos, que não possam se resolver segundo as bases estabelecidas, decidir-se-á em favor do devedor". Tais regras, que são subsidiárias do Direito do Trabalho, ex vi do parágrafo único do art. 8º da CLT, se dirigem, em primeiro lugar, as próprias partes, mas se estas não se entendem, dirigem-se ao Poder Judiciário, se a este recorrer qualquer uma delas, como facultado pelo art. 153, § 4º, da Carta Magna. Rejeito, pois, também esta preliminar e, como consequência, as de inépcia por falta de legitimatio ad causam ativa e de legitimatio ad processum também argüida pela d. Procuradoria-Geral.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, V.Exa. me permite apenas uma questão de ordem? Creio que, sob pena até mesmo de o Tribunal poder caminhar para uma incongruência, a matéria já está apreciada. Apreciamos, anteriormente, as preliminares de inépcia e de carência de ação.



PROC. nº TST-DC-15/88

O Sr. Ministro José Ajuricaba - Permita-me V. Exa.. A impossibilidade jurídica argüida pela douta Procuradoria-Geral foi sob o fundamento de que não cabe interpretar o acordo celebrado. Não houve decisão quanto à matéria referente à interpretação do acordo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Há pouco, proclamou-se, por dez votos a cinco, que a interpretação do acordo é cabível. Peço vênia ao Relator para suscitar a questão de ordem, Sr. Presidente. Entendo que a matéria veiculada no Parecer da douta Procuradoria-Geral já foi objeto de apreciação pela Corte. Entendo-a, portanto, prejudicada.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Como vota o Revisor?

O Sr. Ministro Fernando Vilar - Acompanho o entendimento do Ministro Marco Aurélio, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Sr. Presidente, praticamente, ao rejeitarmos a primeira preliminar, o Tribunal firmou o seu entendimento sobre a matéria. Por isto, entendo, inclusive, que essa questão está prejudicada. Porém, se o Relator insistir na apreciação da mesma, votarei com S.Exa.

O Sr. Ministro José Ajuricaba - A matéria da primeira preliminar referia-se à inexistência de conflito de interesses, o que não corresponde à questão suscitada pela douta Procuradoria-Geral, a qual está alegando que o Tribunal não tem de interpretar o acordo que foi homologado, como se não fosse permitido ao Poder Judiciário fazê-lo. Afinal, o acordo é um contrato. Parece-me que a matéria é distinta, mas...

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Com a decisão de não conhecimento da inicial, abarcou-se to das essa ilegitimidades: ad processum, ad causam, impossibilidade jurídica, etc. A matéria é uma só. Evidentemente, está prejudicada, mas, mesmo assim, tomarei votos.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - Sr. Presidente, entendo que, no caso, o que é relevante é o aspecto mencionado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, ou seja, a incongruência que poderia chegar o Tribunal se, por acaso, se acolhesse a preliminar, quando ela já foi examinada



PROC. nº TST-DC-15/88

em seu conteúdo anteriormente. Em todo o caso, "cada Juiz , cada cabeça". Não acredito que ela seja acolhida, mas há es se perigo. Então, como já houve no seu conteúdo a apreciação da matéria que está sendo exposta, entendo que devemos ter toda prudência e que se julgue a preliminar prejudicada. Acompanho o voto do Ministro Revisor, data venia do eminente Ministro Relator.

O Sr. Ministro Ranor Barbosa - Essa parte já foi apreciada. Por isto, concordo com o voto do Ministro Marco Aurélio, considerando a preliminar prejudicada.

O Sr. Ministro Américo de Souza - Data venia do eminente Ministro Relator, voto com o Ministro Revisor.

O Sr. Ministro Hélio Regato - Com o Revisor.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani - Com o Revisor.

O Sr. Juiz Luís Vasconcelos - Embora possa parecer uma contradição, já decidimos um pressuposto e agora não podemos decidir essa condição. A matéria já foi decidida; apenas, agora, traz outra roupagem. Acompanho o Ministro Marco Aurélio, que vota de acordo com o Revisor.

O Sr. Juiz Oswaldo Neme - Com o Revisor.

O Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza - Com o Revisor.

O Sr. Ministro José Carlos da Fonseca - Com o Revisor.

O Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira - Com o Revisor.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente)- Prejudicado o julgamento, no que se refere à inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica por falta de legitimatio ad causam e ad processum, tendo em vista o julgamento da primeira preliminar: o não conhecimento da inicial por inépcia . Tem a palavra o Relator.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Sr. Presidente, a divergência entre o Relator e o Revisor revela a necessidade de um processo de Dissídio Coletivo de natureza interpretativa. Não há dúvida de que o acordo homologado pelo Tri



PROC. nº TST-DC-15/88

Tribunal teve a finalidade de estabelecer, de forma indiscutível, uma equiparação de padrões salariais entre os funcionários do Banco do Brasil S/A e o Banco Central do Brasil. Na verdade, não estou muito preocupado quanto ao nome dado à parcela que compõe o padrão de vencimento dos funcionários do Banco do Brasil S/A. O que importa, no meu modo de ver, é se aquela parcela, que está paga a título de abono especial, está permanentemente integrando os vencimentos dos funcionários do Banco Central do Brasil. Entendo que não se poderia interpretar de nenhuma forma o nosso acordo, no sentido de permitir que, posteriormente, alguns expedientes adotados por esta ou aquela instituição possa burlar a conciliação estabelecida e que foi homologada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Diante desta clara e nítida intenção do acordo, da conciliação feita entre o banco e seus funcionários, no sentido de estabelecer idêntico padrão salarial; seja a que título for, isto é, estabelecer que a parcela paga pelo Banco Central do Brasil aos seus funcionários seja a mesma para os funcionários do Banco do Brasil S/A, não tenho qualquer dúvida em julgar procedente o dissídio para declarar que o acordo homologado pelo Tribunal deverá ser cumprido pelo Banco do Brasil S/A. Acompanho a conclusão do Ministro Revisor, data venia do nobre Relator.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - A conclusão de V.Exa. é mais explícita, pois determina que os padrões têm de ser rigorosamente iguais. O que está de clarando o Ministro Revisor é que este abono deve ser integrado para efeito de equiparação salarial.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Foi esse o pedido, Excelência?

O Sr. Ministro José Ajuricaba - Não deve ser integrado.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Trata-se, mais ou menos, da mesma situação. Se esse voto for o vitorioso, terá de ser ajustado; caso contrário, será o voto do Relator. Prosseguirei na tomada de votos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente - te, na hipótese dos autos, não tenho a menor dúvida de que o acordo foi formalizado com projeção no tempo, não se exaurin



PROC. nº TST-DC-15/88

exaurindo com a simples formalização. Tivemos o lançamento do item c, prevendo percentuais - e isto é muito importante; veremos daqui a pouco o porquê - e, também, o lançamento do parágrafo único. Neste parágrafo, quanto à equiparação projetada, não temos qualquer percentual. Alinhei, aqui, enquanto ouvia os votos, cinco itens sobre a matéria: o primeiro diz respeito à vigência do acordo, que deve ser lançada no instrumento face à imposição constante do inciso II do art. 613. Faço uma pergunta e deixo de respondê-la propositadamente: o acordo teria vigência de um ano no tocante a inúmeras cláusulas e vigência imediata e instantânea no tocante à cláusula 1a., referente à equiparação salarial? O segundo item está ligado aos percentuais. Tudo surge em virtude de uma razão, conforme revelado pelo Filósofo materialista grego. Por que as partes, no tocante à melhoria decorrente da equiparação imediata, previram, na alínea c, percentuais e não adotaram idêntico procedimento, já que se referiram, nesta alínea, à metade, quanto ao benefício que seria alcançado em 1º de março de 1988? Logicamente, porque não poderiam determinar esses percentuais. Se a intenção fosse jungir o benefício de 1º de março de 1988 a quotas partes idênticas àquelas contidas na alínea c, seria muito fácil mencionar as percentagens, e dúvidas não pairariam sobre o acordo formalizado, e não mencionaram, porque não podiam fazê-lo, já que não sabiam se, no interregno, haveria ou não a concessão de melhorias salariais aos empregados do Banco Central do Brasil. Terceiro item: temos, no parágrafo único, uma expressão vernacular que se vincula a uma determinada época. Temos, no parágrafo único, que o Banco do Brasil S.A. observaria "as diferenças ainda então remanescentes em relação à Tabela de Vencimentos Padrão do Banco Central do Brasil". E, imediatamente a esta colocação, em posicionamento anterior, temos uma data: 1º de março de 1988. Se a intenção das partes fosse vincular essa melhoria não à data de 1º de março de 1988, ac status quo reinante nesta data, mas sim ao quadro primitivo ac status quo ante vigente à época da formalização do acordo, logicamente não teriam utilizado a expressão "ainda então", mas teriam aludido à observância daquelas quotas metades a que já me referi. Quarto aspecto: o próprio parágrafo único cogita da equiparação que se completará. Pergunto: no caso, se completará considerado o quê? Considerado o cotejo a ser feito - está dito com todas as letras - em 1º de março de 1988. Lerei a cláusula por inteiro: "Consoante a mesma Decisão do Conselho



PROC. nº TST-DC-15/88

Diretor, mencionada na alínea c, supra, a equiparação se completará em 1º de março de 1988". Podemos cogitar de complementação de equiparação, se permanece um desnível salarial? De forma alguma. O princípio do terceiro excluído é que fulmina esta proposição. Se a cláusula se refere à complementação da equiparação salarial, da equiparação de situações em 1º de março de 1988, qualquer desnível existente, nesta data, deve ser reconhecido como a ensejar a reivindicação por parte dos empregados do Banco do Brasil S.A.. Mas há, Sr. Presidente, um quinto argumento, que, a meu ver, é irrefutável - os demais também me parecem irrefutáveis: é que o próprio acordo previu, de forma explícita, que o abono de 15% nele está incluído. Fê-lo ao mencionar, na alínea c, o Voto nº 197/87 e ao cogitar da metade dos 15%: 7,5%. Previu-se, de forma expressa, portanto, que, seja qual for a natureza da parcela - como salientou o Ministro Guimarães Falcão -, ela integra o acordo formalizado e que será considerada para se corrigir possível desnivelamento existente entre os padrões salariais dos empregados do Banco do Brasil S.A. e dos do Banco Central do Brasil. Repito que o voto nº 197/87 provocou o surgimento da Resolução nº 490/87 do Conselho Monetário Nacional. Portanto, há estreita vinculação. Peço vênias a Relator e a Revisor para, no caso, acompanhar o voto do Sr. Ministro Guimarães Falcão, entendendo que vigora o que acordado pelas partes quanto ao nivelamento salarial e que deve ser observado até o termo ajustado no parágrafo: "01 de março de 1988". Qualquer parcela ou diferença, seja qual for o fato gerador, deverá ser considerada no cumprimento desse acordo.

O Sr. Ministro Fernando Vilar - Sr. Presidente, pela ordem. Como Revisor, reformulo o meu voto, acompanhando o entendimento do Ministro Guimarães Falcão, já seguido pelo Ministro Marco Aurélio.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - Sr. Presidente, data vênias do eminente Relator, acompanho os votos dos Ministros Revisor, Guimarães Falcão e Marco Aurélio, até o momento pronunciados. Faço-o com absoluta tranqüilidade, reiterando o que aqui já foi dito a respeito e, se possível, aduzindo algo que até agora não foi mencionado. Entendo que a questão que está sendo decidida possui, também, um aspecto um tanto anedótico - insisto na expressão "anedótico" -, porque o ato do CISEE, determinando, recomendando ao Banco do Brasil S.A. o



PROC. nº TST-DC-15/88

fiel cumprimento do acordo coletivo de trabalho, termina com a seguinte admoestação: "... com o reexame de eventuais excessos da decisão judicial". Não acredito que tenha havido erro nesta redação. Realmente, foi isto o que se quis dizer: "com o reexame de eventuais excessos da decisão judicial" como se as partes que devem cumprir uma decisão judicial pudessem dela escoimar eventuais excessos decorrentes da sua prolação. Esta é a primeira vez que me deparo com uma recomendação desta natureza: que alguém diga à parte para cumprir a decisão, mas que dela retire aquilo que estiver excessivo. É o que diz o documento, e isto, a meu ver, é anedótico, é risível. Peço a atenção para este fato, porque entendo que vivemos, há algumas décadas, em nosso País, um predomínio, uma hegemonia, que me parece injustificada, de certos tipos de burocratas de formação econômica e administrativa, que não respeitam os princípios jurídicos basilares do nosso sistema constitucional. Por isto, faço esta menção inicial, porque a mesma me parece extremamente importante, inclusive para repor nos seus devidos lugares a hierarquia dos princípios que devem ser respeitados nas relações entre os brasileiros, começando pelo respeito ao direito de cada qual. Acompanho o entendimento dos eminentes Ministros que me antecederam e porque entendo que, além do que aqui foi mencionado, ao ler as cláusulas do acordo que este egrégio Tribunal homologou, há toda uma intenção das categorias, que se confrontavam naquela oportunidade e que, agora, se confrontam neste dissídio de natureza jurídica, no sentido de observar os princípios de paridade entre o pessoal do Banco Central do Brasil e o do Banco do Brasil S.A.. Há uma expressão, no item c da cláusula 1ª do acordo, que é bem sugestiva: "...observadas entre as tabelas de vencimento padrão do Banco do Brasil S.A. e do Banco Central do Brasil, apuradas categoria a categoria..." A meu ver, não poderia estar mais claro. O parágrafo único desta mesma cláusula, o qual assevera que o padrão do Banco do Brasil S.A. das diferenças ainda então remanescentes em relação à tabela de vencimento padrão do Banco Central do Brasil, parece-me que complementa, perfeitamente, aquela primeira intenção manifesta no item c do caput desta mesma cláusula 1ª. Não tenho qualquer dúvida, Sr. Presidente, de que a intenção das partes foi esta e de que o egrégio Tribunal, ao homologar o acordo, cancelou esta intenção, a qual não pode agora ser desvirtuada por uma manobra - digamos assim - de natureza burocrática, com o fito de se conseguir driblar aquilo que o Direito dispõe a res



PROC. nº TST-DC-15/88

respeito do que deve ser observado pelas partes. Endosso todos os fundamentos dos eminentes Ministros Guimarães Falcão e Marco Aurélio - já adotados, inclusive, pelo eminente Ministro Revisor - e voto, tranqüilamente, com S.Exa. o Revisor, data venia do Relator.

O Sr. Ministro Ranor Barbosa - Data venia do Relator, acompanho a fundamentação dos Ministros Guimarães Falcão e Marco Aurélio, votando com o Revisor.

O Sr. Ministro Américo de Souza - Sr. Presidente, entendo que, uma vez votado o dissídio coletivo, como o fizemos, a partir daí, procedeu-se uma vinculação dos padrões de vencimentos entre o Banco do Brasil S.A. e o Banco Central do Brasil. E bem o disse o eminente Ministro Guimarães Falcão: sob qualquer circunstância, qualquer hipótese ou a qualquer título, a equiparação deve-se proceder no prazo de vigência do dissídio. Se, posteriormente, o Banco do Brasil SA, por sua diretoria, entender que deve alterar os vencimentos com outros benefícios ou melhorias salariais, certamente que aos funcionários do Banco Central do Brasil caberá o direito de vir, igualmente, reclamar a equiparação, pois, hoje, não há mais distinção acerca do período de vigência do dissídio - assim entendo - entre os vencimentos de ambas as instituições. Não tenho por que entender de maneira diversa dos eminentes Ministros que me antecederam e, pedindo vênias ao eminente Relator, acompanho o Revisor.

O Sr. Ministro Hélio Regato - Data venia ao Relator, acompanho o Revisor.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani - Acompanho o Revisor, Sr. Presidente.

O Sr. Juiz José Luiz Vasconcelos - Acompanho o Revisor.

O Sr. Juiz Herácito Pena Júnior - Acompanho o Revisor.

O Sr. Juiz Oswaldo Neme - Acompanho o Revisor, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza-Sr. Presidente, concordo inteiramente com as palavras do ilustre Ministro Orlando Teixeira da Costa. Na qualidade de Juiz Classista Representante dos Trabalhadores, afirmo que o CISEE - não apenas desta vez - ofende o poder judiciário quando se refere ao reexame de eventuais excessos da decisão judicial, bem co-



PROC. nº TST-DC-15/88

como, às vezes, ofende as próprias negociações salariais. Tivemos, aqui, uma greve que envolveu os ferroviários do Rio de Janeiro, justamente porque constava do seu acordo uma cláusula que se referia ao Plano de Cargos e Salários. O CISEE impediu que este Plano fosse implantado, causando, assim, uma greve, a qual considere, no meu voto, lícita e outros fatos mais que tenham ocorrido. Esse Órgão, que os próprios dirigentes das empresas de economia mista e os trabalhadores consideram espúrio, tem impedido, às vezes, um bom relacionamento entre os dirigentes de empresas estatais e os trabalhadores. Faço, assim, votos de que esse Órgão reexamine a sua posição, não colocando, como está sendo colocado aqui, em xeque, uma Decisão tomada por um Tribunal Superior, que é o Tribunal Superior do Trabalho. Quanto à incorporação, entendo que remanescer é aquilo que resta ou sobra. Então, para que ficasse completo o acordo firmado entre o Banco do Brasil S.A. e os seus trabalhadores, faltava incorporar esse abono que foi concedido pelo Banco Central do Brasil aos seus empregados. Acompanho, tranquilamente, o voto do Revisor.

O Sr. Ministro José Carlos da Fonseca - Com o Revisor.

O Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira-Sr. Presidente, realmente, sinto-me realizado em ver a independência desta Corte demonstrada, mais uma vez, pelo grande saber jurídico de seus Ministros. Reafirmo, nesta oportunidade, que a justiça social neste País é uma questão de cidadania. Como Juiz Classista Representante dos Empregadores, sinto-me feliz em verificar, hoje, pelas palavras dos líderes dos trabalhadores, o prestígio que têm demonstrado a este Tribunal e a V. Exa., pela posição de independência perante os outros Poderes, como expressa a Constituição da República. Parabéns a V. Exa. Acompanho o entendimento dos Ministros Guimarães Falcão, Marco Aurélio e Revisor.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente)- Vencido o Ministro Relator, julgado procedente o dissídio para declarar que o acordo entre o Banco do Brasil S.A. e o Banco Central do Brasil, para efeito de equiparação salarial, deve estabelecer padrões iguais até o termo ajustado, 19 de março de 1988, quaisquer que sejam os fatores salariais que venham a desajustar ou desequilibrar seja num ou noutro lado. No caso em questão, o pedido foi apenas em relação ao Banco Central do



PROC. nº TST-DC-15/88

Brasil. Isto quer dizer que o Banco do Brasil S.A. seguirá os padrões do Banco Central do Brasil até 1º de março de 1988.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Sr. Presidente, para deixar mais explícita a parte dispositiva e para que não haja necessidade, posteriormente, de embargos de declaração, proponho que se coloque, inclusive, o "abono especial" decorrente do Voto nº 197/87, o qual provocou o Ato do Conselho Monetário Nacional nº 490/87. Digo isto porque creio que ficarei encarregado de redigir o Acórdão.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Conseqüentemente, integra-se, também, à proclamação o que acaba de ser afirmado pelo Ministro Guimarães Falcão. Redigirá o Acórdão S. Exa.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I - Por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento da inicial por inepta, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Revisor, Hélio Regato, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), Oswaldo Florêncio Neme (Juiz Convocado) e Norberto Silveira de Souza que a acolhiam. O Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio rejeitou a preliminar, mas apresentou ressalvas quanto à fundamentação. II - Por maioria, rejeitar a preliminar de carência de ação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Revisor, Hélio Regato, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), Oswaldo Florêncio Neme (Juiz Convocado) e Norberto Silveira de Souza que a acolhiam para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito. O Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio rejeitou a preliminar, mas apresentou ressalvas quanto à fundamentação; III - Por maioria, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, o Tribunal considerou prejudicada a preliminar de



PROC. nº TST-DC-15/88

de inépcia da inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista o julgamento da preliminar de inépcia, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, Relator, que a rejeitava. IV - No mérito, por maioria, julgar procedente o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica do Banco do Brasil S/A, para declarar que o nivelamento salarial de que cogita o parágrafo único da cláusula primeira do acordo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho tem como data limite 1ª (primeiro) de março de 1988, alcançando, assim, todo e qualquer benefício outorgado até então aos empregados do Banco Central do Brasil, inclusive o abono especial decorrente do voto 197/87 que provocou o ato CMN 490/87 do Conselho Monetário Nacional, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que julgava procedente o dissídio para declarar que o "abono especial", concedido pela Diretoria do Banco Central aos seus servidores a partir de 19/09/87, não se computa nos vencimentos-padrão aos mesmos pagos, para efeito de equiparação prevista na Cláusula 1ª do acordo celebrado pelo Banco do Brasil S/A, ora Suscitante, no TST-DC-25/87. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Brasília, 25 de maio de 1988.

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Redator designado

GUIMARÃES FALCÃO

Ciente

Procurador Geral

WAGNER ANTONIO PIMENTA

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA:

NO MÉRITO.

Pede o Suscitante que este C. Tribunal, interpretando a Cláusula 1ª parágrafo único, do acordo já mencionado, declare se o "Abono Especial" de que trata o CMN nº 490/87,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. nº TST-DC-15/88

deve ser ou não considerado para efeito de equiparação das tabelas de vencimentos-padrão do Suplicante com as do Banco Central do Brasil, dissipando, assim, as dúvidas geradas pela Resolução nº 01/88, do CISE.

A Cláusula em apreço está redigida nos seguintes termos, verbis:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - Elevações salariais.

Em 01.09.87, o Banco elevará em 39% (trinta e nove por cento) o valor dos salários dos seus empregados, índice decorrente da aplicação acumulada e arredondamento dos percentuais abaixo discriminados, os quais, fracionariamente, totalizam 38,97% (trinta e oito vírgula noventa e sete por cento).

a) 9,6% (nove vírgula seis por cento), correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor-IPC de julho e agosto de 1987;

b) 4,74% (quatro vírgula setenta e quatro por cento) correspondentes ao resíduo inflacionário remanescente do último reajuste automático dos salários aplicado em decorrência do Decreto-lei 2.284, de 10.03.86;

c) 21,06% (vinte e um vírgula seis por cento) correspondentes ao percentual médio da metade das diferenças observadas entre as tabelas de vencimento-padrão do Banco do Brasil e do Banco Central, apuradas categoria a categoria, conforme decisão de 30.03.87, do Conselho Diretor do Banco do Brasil, referendada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Este percentual contempla a metade da diferença média existente em março/87 entre as tabelas das duas Instituições (10%-dez por cento), bem como a metade (7,5%-sete vírgula cinco por cento), da elevação concedida pelo Banco Central, na forma do VOTO 197/87, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional em 18.06.87.

PARÁGRAFO ÚNICO: Consoante a mesma decisão do Conselho Diretor mencionada na alínea "C" supra, a equiparação se completará em 01.03.88, mediante a incorporação à tabela de vencimentos-padrão do Banco do Brasil das diferenças ainda então remanescentes em relação à tabela de vencimentos-padrão do Banco Central do Brasil". (fls. 09)

Conforme se verifica, a cláusula em questão não contém qualquer alusão ao "Abono Especial" concedido aos empregados do Banco Central a partir de 01.09.87.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-15/88

Também não determina, expressamente, a equiparação dos salários dos empregados do Suscitante aos dos servidores do Banco Central. Deixa, apenas, entrever na sua alínea "C" e no seu parágrafo único, que tal equiparação foi decidida pelo Conselho Diretor do Banco do Brasil, em 30.03.87, pois determinou o pagamento de uma das parcelas (21,06% - vinte e um vírgula seis por cento) do aumento total concedido (39% - trinta e nove por cento), a título de, verbis, "percentual médio da metade das diferenças observadas entre as tabelas de vencimento-padrão do Banco do Brasil e do Banco Central, apuradas categoria a categoria" (alínea "C"). Concluindo ainda que, segundo a mesma decisão, verbis, "a equiparação se completará em 01.03.88, mediante a incorporação à tabela de vencimentos-padrão do Banco do Brasil das diferenças ainda então remanescentes em relação à tabela de vencimentos-padrão do Banco Central do Brasil (parágrafo único) - (fls. 09).

Surpreendentemente, a própria inicial afirma que o Suscitante, de acordo com a Carta-Circular nº 88/157, de 02.03.88, do seu Departamento de Controle do Pessoal (fls. 46/48), entendeu que o "abono especial", aprovado pelo CMN 490/87, integra o vencimento-padrão dos servidores do Banco Central, para todos os efeitos conceituais daquele vencimento, concluindo que a equiparação deve se dar em relação à soma do vencimento-padrão com o respectivo "abono especial", "para cumprimento da 3ª parcela da equiparação salarial" (fls. 06, item 04).

O próprio Suscitante, pois, segundo a inicial, está convencido de que deve ser computado aquele abono, no valor do vencimento-padrão dos empregados do Banco Central, para efeito da equiparação prevista no acordo que ora se interpreta, pelo menos para pagamento da 3ª (terceira) e última parcela da equiparação salarial (fls. 06). Com o que a Suscitada, prazerosamente, se declara, em sua defesa, integralmente de acordo (fls. 11 - Do Mérito).

Vale salientar que tal equiparação decorreu, unicamente, do referido acordo, pois a ela não teriam direito os empregados do Suplicante, "ex vi legis", eis que o BANCO CENTRAL DO BRASIL, empresa pública, e o BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, são empresas distintas, inexistindo, pois, o requisito essencial da identidade de empregador exigido pelo Art. 461, da CLT, para efeito de equiparação salarial.

Diz o Suplicante na inicial haver concluído, verbis, "que a equiparação das tabelas deveria dar-se em rela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-15/88

relação à soma resultante de cada vencimento-padrão com o respectivo abono especial" (fls. 05), em face do Voto do Presidente do BACEN, aprovado como CMN nº 490/87 (sic - fls.06), e segundo o qual "o abono especial seria considerado para todos os efeitos, no reajustamento dos proventos que dependem de provisão do Banco Central" e em consequência do qual tal abono foi acrescido ao vencimento-padrão dos empregados daquele Banco para efeito de cálculo dos adicionais de remuneração das funções comissionadas.

Todavia, conforme salienta AMAURY MASCARO DO NASCIMENTO, "abono" significa, juridicamente, mera "antecipação salarial" para atender necessidades criadas por situações de momento, cessando seus efeitos com o tempo se desaparecer a causa de sua concessão (in "Curso de Direito do Trabalho", SP, 1984, pág. 486).

Demais, embora a Diretoria do Banco Central, segundo comunicação de fls. 51/52 (não Voto), do seu então Presidente ao Conselho Monetário Nacional, tenha concedido um "abono especial" (ABE) aos servidores daquele Banco, a partir de 01.09.87, para que o aumento global aos mesmos deferido fosse de 44% (quarenta e quatro por cento) e tenha admitido que se considerasse como base de cálculo no Adicional de Função Comissionada (AFC), o vencimento-padrão acrescido do referido abono (Itens 04 e 05, do doc. de fls. 51/52), nada naquela comunicação autoriza o entendimento de que tal "abono especial" passou a integrar o vencimento-padrão dos empregados do Banco Central. Tanto passou a ser tido como uma parcela à parte que assim se recomendou fosse considerado no cálculo do Adicional de Função Comissionada.

Ora, a equiparação prevista no acordo celebrado entre o Suscitante e a Suscitada no TST-DC-25/87, conforme se infere de sua Cláusula 1ª, foi dos "vencimentos-padrão" dos empregados do Suscitante com os "vencimentos-padrão" dos servidores do Banco Central, sem o acréscimo de qualquer outra parcela, fosse ela de caráter salarial ou não.

Ante tudo o exposto, julgo procedente o dissídio para declarar que o "abono especial", concedido pela Diretoria do Banco Central aos seus servidores a partir 01.09.87,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-15/88

não se computa nos vencimentos-padrão aos mesmos pagos, para efeito da equiparação prevista na Cláusula 1ª, do acordo celebrado pelo Banco do Brasil S/A, ora Suscitante, no TST-DC-25/87.

Brasília, 25 de maio de 1988.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Ajuricaba da Costa e Silva', written in a cursive style.

JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator Vencido